

## **PARECER Nº     , DE 2009**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que *cria o décimo-quarto salário dos profissionais da educação da rede pública e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2008, de iniciativa do Senador Cristovam Buarque, determina que os profissionais da educação básica pública dos entes federados que elevarem o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de sua escola, em pelo menos cinquenta por cento, receberão, no mês de dezembro, o décimo-quarto salário.

O benefício desse salário adicional também será devido aos profissionais que alcançarem o Ideb igual ou superior a sete.

Adiante, o projeto estipula que o pagamento do décimo-quarto salário deve ocorrer até o final do semestre subsequente ao da publicação dos resultados do Ideb.

A proposição estabelece, ainda, que as escolas que alcançarem o Ideb igual ou superior a sete farão jus, automaticamente, ao décimo-quarto salário.

A data de vigência da lei sugerida é prevista para a data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto, que será apreciado, ainda, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

## II – ANÁLISE

Valorizar os profissionais da educação constitui a principal medida indicada pelos especialistas para elevar a qualidade da educação básica. Essa valorização deve ser feita tanto mediante a melhor capacitação desses profissionais quanto pela garantia de condições dignas de trabalho, nas quais se inclui uma remuneração justa.

Nesse sentido, o projeto segue um caminho válido e, por isso, merece nosso aplauso.

Todavia, cumpre lembrar que, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, *a e c*, da Constituição Federal, é de competência privativa do Presidente da República a proposição de leis que disponham sobre a remuneração dos funcionários públicos da administração direta e autárquica. Por analogia, as Constituições estaduais, a Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como as dos municípios, reservam essa iniciativa aos respectivos Chefes do Poder Executivo.

Cabe estranhar, ainda, que o pagamento da bonificação para os profissionais da educação seja previsto para o mês de dezembro, no *caput* do art. 1º do projeto, e até o final do semestre subsequente ao da publicação dos resultados da avaliação, no § 2º do mesmo artigo.

Quanto à técnica legislativa, deve ser indicado que o conteúdo dos §§ 1º e 3º do projeto se repete, mas com a impropriedade, na segunda norma, de prever o pagamento para a escola e não para seus profissionais.

Para corrigir esses aspectos, apresento substitutivo à matéria. De início, é conferido caráter autorizativo à iniciativa, o que é sustentado pelo Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Também incluo norma que subordina o pagamento da bonificação à prévia consignação, nas respectivas leis orçamentárias, das dotações necessárias à sua concessão.

Finalmente, sugiro que seja fixado em seis o índice-meta para o recebimento da gratificação, mantida a norma original de premiação dos

profissionais da escola que aumentar em cinquenta por cento seu índice anterior. O estabelecimento de um índice mais próximo da média nacional, mas ainda relevante do ponto de vista do resultado pedagógico, representaria um estímulo à produtividade dos profissionais da educação.

Em suma, o projeto tem grande mérito educacional, e por isso merece ser acolhido por esta Comissão.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2008, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

## **EMENDA Nº 01- CE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, DE 2008**

Autoriza o Poder Executivo a conceder bonificação aos profissionais da educação básica da rede pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios autorizado a conceder, anualmente, bonificação aos profissionais da educação básica, lotados e em exercício nas escolas públicas de educação básica de suas respectivas redes de ensino, que elevarem o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) em cinquenta por cento ou obtiverem o respectivo índice mínimo de seis.

**Art. 2º** O pagamento da bonificação de que dispõe esta Lei subordina-se à prévia consignação, nas respectivas leis orçamentárias, das dotações necessárias à sua concessão.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, na forma do substitutivo oferecido, relatado pelo Senador Marconi Perillo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009.

Senadora Marisa Serrano, Vice-Presidenta

Senador Marconi Perillo , Relator